(191/2026-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE PUBLICAÇÃO DO PORTAL EXTRAJUDICIAL DO TJSP – ALEGAÇÃO DE DECURSO DE PRAZO E DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – INTERESSE PÚBLICO PREDOMINANTE – PARECER PELO INDEFERIMENTO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente deflagrado por provocação de [redacted] atualmente Tabelião Delegado do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] SP, que solicita a exclusão de publicação veiculada no Portal Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acessível por meio do *link* https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=4&nuSeqpublicacao=1260.

O requerente argumenta que a referida publicação, acessível publicamente, contém notícia que lhe atribui quebra de confiança e sustenta que já transcorreram mais de cinco anos dos fatos noticiados. Alega, ainda, que houve recurso interposto e não conhecido à época, considerando a informação desnecessária para permanência em *site* de acesso público, ressalvando apenas a manutenção do registro interno de caráter administrativo.

A Diretoria da Corregedoria-Geral da Justiça (DICOGE) juntou cópia da Portaria nº 07/2020 (fls. 07/08), que dispensou o requerente do encargo de responder pelo expediente do [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (20/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00002784 e o código 7LDVQ012.

da Comarca da Capital por quebra de confiança, decisão esta proferida nos autos do Processo nº 2019/140006 - DICOGE - 3.

É o relatório.

Opina-se.

A questão central reside na análise da possibilidade de exclusão de registro público constante no Portal Extrajudicial deste Tribunal, referente à penalidade administrativa aplicada a delegatário em exercício de interinidade.

A documentação acostada comprova que o Senhor [redacted] foi dispensado da interinidade do [redacted] da Comarca da Capital por meio da Portaria nº 07/2020, publicada no Diário Oficial da Justiça em 02.03.2020, em razão de decisão proferida nos autos do Processo nº 2019/140006 - DICOGE - 3, que considerou caracterizada a quebra de confiança na sua pessoa.

Diferentemente do que sustenta o requerente ao pleitear a retirada do conteúdo sob a alegação de ser informação desnecessária ou pelo decurso de cinco anos dos fatos, a manutenção da publicidade dos atos administrativos emanados pela Corregedoria-Geral da Justiça reveste-se de inafastável interesse público.

A publicação questionada não se trata de mera notícia desabonadora, mas sim do registro oficial de um ato administrativo de dispensa de interino fundado em quebra de confiança, conforme expressamente consignado na Portaria nº 07/2020 (fls. 07/08).

O princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que tais atos permaneçam acessíveis ao público, sendo que o lapso temporal invocado não é suficiente para configurar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (20/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00002784 e o código 7LDVQ012.

direito ao esquecimento, instituto que, embora reconhecido pela jurisprudência em determinadas hipóteses, não se aplica indistintamente a atos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786), firmou entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal quando confrontado com a liberdade de expressão e o direito à informação, *in verbis*:

> "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível."

No caso concreto, a manutenção da publicação da Portaria nº 07/2020 no Portal Extrajudicial atende ao interesse público de dar transparência aos atos praticados pela Corregedoria-Geral da Justiça, permitindo que a sociedade, os órgãos de controle e os próprios serventuários extrajudiciais tenham acesso ao histórico de decisões administrativas relativas às delegações.

Não se vislumbra, portanto, desproporcionalidade ou violação aos direitos fundamentais do interessado, uma vez que a publicação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (20/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00002784 e o código 7LDVQ012.

reproduz ato administrativo regular, publicado nos meios oficiais, e refere-se a fato de interesse público.

Ademais, não se nega que o requerente seja atualmente Tabelião Delegado do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]SP, contudo, tal condição não o exime das consequências da publicidade dos atos pretéritos praticados sob a tutela do Poder Judiciário. O argumento de que o recurso interposto não foi conhecido apenas reforça a higidez da decisão administrativa que culminou na edição da portaria de dispensa.

Nesse sentido, o decurso do prazo mencionado pelo interessado não possui o condão de apagar a existência do ato administrativo de dispensa e seus motivos determinantes, os quais devem permanecer públicos para garantir a segurança jurídica e a moralidade administrativa. A publicidade dada ao caso em tela atende estritamente aos ditames legais e regulamentares desta E. Corregedoria.

Portanto, o parecer que, respeitosamente, se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido de exclusão da publicação formulado pelo Senhor [redacted] mantendo-se a integralidade das informações veiculadas no Portal Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por se tratar de registro de ato administrativo oficial de relevante interesse público.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (20/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00002784 e o código 7LDVQ012.

CONCLUSÃO

Em 18 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Karina Oliveira Silva, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2026/00002784

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido de exclusão da publicação formulado pelo Senhor [redacted] mantendo-se a integralidade das informações veiculadas no Portal Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por se tratar de registro de ato administrativo oficial de relevante interesse público.

Comunique-se e, oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (19/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00002784 e o código 2L68KC8V.